DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1215/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3186/2013
PROTOCOLO	: 1397097
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: PAULO ANDRÉ DEFANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 37/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo aditivo atende os requisitos da Lei 8.666/93 e a execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Terra & Mar - Viagens e Turismo Ltda., visando à aquisição de passagens aéreas nacionais, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A aquisição supracitada foi utilizada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 26/2012 - julgado, juntamente com a formalização do Termo de Contrato, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 5431/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 14637/2014 - folhas 524/527).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato em epígrafe (Parecer nº 4139/2015 - f. 528).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação da vigência do Contrato nº 37/2012 pelo período de 02 (dois) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 80.000,00
Valor empenhado	R$ 168.494,29
Valor anulado	R$ 101.668,61
Valor empenhado - valor anulado	R$ 66.825,68
Despesa liquidada	R$ 66.825,68
Pagamento efetuado	R$ 66.825,68

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 66.825,68 (sessenta e seis reais e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º

Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2012, pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 037/2012, pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator